Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8176/2013
PROTOCOLO	: 1417464
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADA	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIDROLANDIA
VALOR	: R$ 162.546,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE AJUSTE ANTERIOR À DATA DA SUA ASSINATURA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO COM DATA ANTERIOR À ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTE – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio uma vez que o início do prazo de vigência do termo de ajuste e anterior à data da sua assinatura, bem como ausente a publicação do extrato do termo de ajuste. Verifica-se também a emissão de nota de empenho com data anterior à assinatura do termo de ajuste, assim como empenho, ordens de pagamento e pagamentos emitidos após a sua vigência. Aplica-se multa ao gestor pelas irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 13/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Daltro Fiuza e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 13/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

Este termo de ajuste é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do termo de ajuste é a concessão de auxílio financeiro para pagamento de profissionais e combustível, no valor de R$ 162.546,20 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser renovado por meio de termo aditivo.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-10625/2016, pela irregularidade do presente termo de ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16996/2016, opinou pela irregularidade desta prestação de contas de termo de ajuste, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável pelo órgão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente a esta Corte de Contas, no entanto, incompletos e com irregularidades que contrariam a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Realizadas as diligências necessárias, o responsável compareceu aos autos com documentos, mas que foram insuficientes para sanear todas as falhas apontadas na prestação de contas, restando as seguintes irregularidades:

- o início do prazo de vigência do termo de ajuste anterior à data da sua assinatura;

- ausência da publicação do extrato do termo de ajuste;

- emissão de nota de empenho com data anterior à assinatura do termo de ajuste, assim como empenho, ordens de pagamento e pagamentos (recibos) emitidos após a sua vigência.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados, aos Tribunais de Contas, é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, ficando maculada a prestação de contas do termo de ajuste em apreço.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 13/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), pela infringência à Lei n. 8.666/93 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela aplicação da multa de 10 (dez) UFERMS ao ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 42, 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172,

§ 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LLSS
SETAC-LMS/HON